



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

### MENSAGEM DE LEI N° 45/2023.

Maringá, 20 de abril de 2023.

#### **Exmo. Senhor Presidente:**

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, para aprovação, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município de Maringá a assinar com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, termo de acordo relativo ao processo judicial 0009874-25-1.2009.8.16.0017, atualmente em trâmite no Supremo Tribunal Federal no ARE 1.363.547.

O MUNICÍPIO DE MARINGÁ e a SANEPAR disputam judicialmente, pormenorizando, a validade de um Termo Aditivo ao contrato de Concessão dos Serviços de Água e Esgoto firmado em 1996. Considerando o estágio atual da demanda, o que restou até então decidido determina que a MUNICÍPIO DE MARINGÁ assumira os serviços de SANEAMENTO do Município, desde que indenize antecipadamente a SANEPAR, em dinheiro, pelo valor residual dos ativos ainda não totalmente depreciados/amortizados.

De fato, segundo dados oficiais, a SANEPAR (que presta o serviço desde 1980 até a presente data) atingiu em Maringá 100% da população no tratamento e fornecimento de água, bem como 98% na coleta e tratamento do esgoto urbano.

A ação de conhecimento, mesmo que transite em julgado nos termos atuais (de que o Município só pode retomar o serviço após justa indenização), dependerá ainda da Liquidação de Sentença, o que poderia, dada a complexidade da matéria, durar outros 14 anos ou mais, sendo que, nesse lapso temporal, a SANEPAR seguiria prestando os serviços, conforme decisão judicial.

A determinação destes autos e das normas legais aplicáveis, para que sejam apurados os valores indenizatórios por meio de Regular Liquidação de Sentença, tem-se que até que seja homologado o valor devido, com trânsito em julgado, e efetuado o respectivo pagamento, a SANEPAR seguiria prestando os serviços nos termos já estabelecidos contratualmente, e sem ofertar nenhum pagamento ao Município.

Ressalta-se, também, que a Lei n° 14.026, de 15 de julho de 2020, atualizou o marco legal do saneamento básico alterando a Lei n° 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento e, dentre outras alterações legais, estabeleceu que caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre a metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados.

Nesse cenário, referida agência nacional, através de procedimento interno, já

manifestou a complexidade para valor a importância a ser indenizada atinente aos investimentos não amortizados. Referido ato, está disciplinado na da Nota Técnica 3/2021/COCON/SEC afirmando que “A experiência do setor de saneamento básico e de outros setores regulados permite conhecer as principais metodologias de avaliação de ativos, tanto para fins de base de remuneração como para fins de indenização ao término do contrato. São conhecidas as metodologias: i) Custo Histórico Contábil; ii) Valor Novo de Reposição; e iii) Valor Justo. Cada metodologia possui características próprias que as distingue das demais, e que merecem ser estudadas em um processo de estabelecimento de normas de referência sobre indenização de ativos de água e esgoto”, referido entendimento nos remete à certeza de que ainda não há consenso entre as partes e nem norma regulatória própria para a apuração devido a título de indenização.

Mais adiante, na mesma nota técnica, restou estabelecido que: “Um outro tema discutido que não tem uma conexão direta com o método de avaliação de ativos, mas que traz grande repercussão na fase pós indenização é o compartilhamento de infraestrutura. É de conhecimento que é muito comum no setor de saneamento básico o compartilhamento de infraestrutura como estações de tratamento de esgoto e de água por mais de um município.”

Convergindo com a norma técnica em comento, oportuno lembrar que o Estado do Paraná editou a Lei Complementar Estadual 237, de 9 de julho de 2021, estabelecendo a criação de microrregiões, sendo que para a transferência da operação para outro concessionário é necessária a aprovação de todos os municípios integrantes de uma Microrregião.

É certo, também, que referida lei autoriza os Municípios, mediante anuência do Conselho Gestor das Microrregiões, a possibilidade de ofertar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes. Porém, referida excludente é excluída nos casos de projetos que prevejam o ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos (artigo 9º, VII).

Cita-se, a título de esclarecimento, que referida lei estadual é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo julgamento está tramitando perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, estando, ainda, pendente de decisão final.

Por fim, e não menos importante, pertinente lembrar a publicação do Decreto Federal nº 11467/2023, que autoriza o Município a contratar, diretamente, sem licitação, entidade que integre a administração direta (SANEPAR), conforme capitulado no artigo 6º, § 16. De toda sorte, referido decreto modifica questões específicas e sensíveis sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico. Assim, tanto a legislação estadual, quanto a federal, dificultam o Município de retomar o serviço.

A par disso, de vista não perca, ainda, que o Município de Maringá, a fim de adiantar o procedimento de liquidação de sentença, mesmo sem o trânsito em julgado da ação de conhecimento, oficiou o SANEPAR para que apresentasse a documentação inerente ao tema, em especial aquelas relacionadas aos investimentos não amortizados. Em resposta, a concessionária noticiou que o valor contábil dos investimentos sem depreciação e amortização, ou seja, sem a correta apuração que seria efetuada na regular liquidação de sentença, monta a importância aproximada de R\$ 1,88 Bilhão de Reais

Assim, ante a complexidade da apuração do valor (e seus custos judiciais embutidos), bem como a possibilidade de que o valor seja tal que inviabilize financeiramente o Município de honrá-lo, junto ao fato já narrado, do período que não se sabe ao certo que decorrerá para esta apuração, são elementos levados em conta para o presente pedido de autorização legislativa.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor:

**MARIO MASSAO HOSSOKAWA**

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 20/04/2023, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 26/04/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1676141** e o código CRC **CCD2C24A**.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** Autoriza o Município de Maringá a firmar termo de transação com a Companhia de Saneamento do Paraná e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** no uso das atribuições legais, sanciono, a seguinte:

### LEI COMPLEMENTAR

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de transação com a Companhia de Saneamento do Paraná no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões reais), em razão do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1363547 em trâmite no STF e correlatas.

**Parágrafo único.** Além do valor consignado no *caput*, a Companhia de Saneamento do Paraná comprará e doará, para incorporação ao patrimônio público Municipal, área urbana de relevante interesse ecológico/ambiental.

**Art. 2º** Os recursos provenientes da operação a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 3º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a assinar os contratos provenientes dessa lei e demais documentos que se fizerem necessários para sua consecução.

**Art. 4º** Fica a Procuradoria-Geral do Município e seus demais representantes constituídos nas ações relativas à presente transação a, nos termos da Lei Federal e como condicionante do acordo, desistir das ações e recursos impetrados.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Paço Municipal,** 20 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 20/04/2023, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 26/04/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1676149** e o código CRC **409A2596**.

---